

**AO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
IBIRUBÁ/RS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17-2024**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.174.991/0001-07, sediada na Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, nº 359, Distrito Industrial, Bairro Tijuca, no Município de Alvorada, estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, muito respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da classificação e habilitação da empresa **WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS NO ITEM 56**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do **Art. 165 da Lei 14.133/21**, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 27/03/2024.

Conforme consignado no chat da sessão do pregão realizado em 27/03/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU A RECORRIDA NO ITEM 56**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

Atendendo a convocação dessa Administração, a Recorrente se apresentou para o certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 12/2024, para contratação de pessoa jurídica, objetivando o Registro De Preços para fornecimento de Material de Limpeza para o Executivo Municipal, em conformidade com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nas condições previstas no Edital supracitado.

Ocorre que em que pese a Recorrente tenha apresentado sua proposta para o item 56 - Sabão em pó biodegradável. Embalagem de 800gr. Composição: Tensoativo, alcalinizante, coadjuvante, antirredepositante, branqueador óptico, corante, enzima, branqueador, tamponante, perfume, alvejante e carga. Material com inscrição no Ministério da Saúde/ ANVISA, não se sagrou vencedora, sendo que a proposta mais vantajosa para esta Municipalidade foi a apresentada pela empresa **WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS**.

Todavia, a Recorrente se insurge com a situação supramencionada, uma vez que o produto da Recorrida não atende ao descritivo constante no edital, conforme será demonstrado a seguir.



3. DOS FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações 14.133/21, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu quinto artigo.

Assim é a redação do Artigo 5º da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Se nota neste ponto então que se trata de estabelecer regras mínimas para o trato licitatório, visando tornar igualitárias as condições, especialmente no tocante a concorrência, onde desde que obedecidas as condições editalícias previstas, todos os licitantes possuem a mesma probabilidade de êxito em suas propostas.

O princípio do julgamento objetivo almeja como é evidente, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

Ainda, segundo o consagrado Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialéticos). In verbis:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração



que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticado no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e isonomia.”

Conforme os ensinamentos do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Importante reforçar ainda, o princípio da isonomia, que tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 5º. da Lei Nº 14.133/21. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Sendo assim, é medida que se impõe que sofra melhor análise a proposta apresentada pela empresa **WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS** (1ª colocada no item 56), bem como sejam observados os parâmetros editalícios, no sentido de inferir que tal proposta não condiz com a composição pretendida para o objeto licitado, leia-se Branqueador óptico.

Explicar-se-á.

Em que pese na proposta apresentada a Recorrida tenha estabelecido que o descritivo do item, a qual pretende fornecer para fazer frente ao objeto licitado, estaria de acordo com o solicitado no edital convocatório e na Ata de Registro de Preços, tal informação não se faz verídica.

Em breve consulta com o fabricante, verifica-se que o SABÃO EM PÓ 800G da marca LIPON que compõe a proposta apresentada pela recorrida está distante daqueles parâmetros almejados pelo certame licitatório.



Anote-se que a afirmativa se dá com base em documentos, e não somente com meras alocações, conforme documentos abaixo reproduzidos:

	Lipon Química Industrial Ltda R. Aldemar Vieira de Oliveira, 210 Distrito Industrial, Alvorada – RS CEP: 94836-197 Tel.: (51) 3373-3300 Tel. de Emergência: (51)9999-14722	Data de Implementação: 05/07/2022	Produto: Sabão em Pó Lipon
		Classe de Risco: 1	Revisão: 02
		Descrição de Classe: Irritante	

FICHA TÉCNICA DE PRODUTO



SABÃO EM PÓ LIPON

O **SABÃO EM PÓ LIPON** foi formulado com a melhor tecnologia para lavar com eficiência as roupas, deixando-as realmente limpas, macias, perfumadas e bem cuidadas.

APLICAÇÃO

Lavagens de roupas, máquina de lavar ou tanque. Possui fórmula estabilizada com tenso-ativos e coadjuvantes, que auxiliam na eficácia das remoções de manchas.

	Lipon Química Industrial Ltda R. Aldemar Vieira de Oliveira, 210 Distrito Industrial, Alvorada – RS CEP: 94836-197 Tel.: (51) 3373-3300 Tel. de Emergência: (51)9999-14722	Data de Implementação: 05/07/2022	Produto: Sabão em Pó Lipon
		Classe de Risco: 1	
		Descrição de Classe: Irritante	Revisão: 02

PROPRIEDADES

Estado físico: Produto em pó granulado

Cor: Azul

Odor: Perfume característico da essência momo

Matéria Ativa: 7,0 ± 0,5

pH (1%): 10 a 11,5

Solubilidade: Solúvel em água

Teste dermatológico: APROVADO

Composição: Material saponificável, cargas, neutralizantes, corante e fragrância.

Componente ativo: Dodecil Benzeno Sulfato de Sódio

Observações: O produto Sabão em Pó Lipon não possui Branqueador Óptico em sua formulação.

MANUSEIO E ESTOCAGEM

Mantenha em local seco e fresco e ao abrigo da luz solar. Conserve fora do alcance de crianças. Depois de utilizar, lave e seque as mãos. Não reutilize a embalagem para outros fins. Os utensílios utilizados como medida deve ser lavados em água corrente antes de serem reutilizados para outros fins.

EMBALAGEM

Primária: Embalagem de polietileno (1Kg e 5Kg)

Secundária: Plástico polietileno (com capacidade de 20x1Kg e 04x5g)

As embalagens são especialmente desenvolvidas para preservar todas as propriedades do lava roupas Lipon, bem como a preservação do meio ambiente.

Conforme visto acima, a marca LIPON não possui em sua composição Branqueador Óptico, não atendendo ao estipulado no edital, desta forma, devendo o mesmo ser **DESCLASSIFICADO** neste item.



Abaixo vemos uma breve síntese da divergência encontrada:

Sabão em pó biodegradável. Embalagem de 800gr. Composição: Tensoativo, alcalinizante, coadjuvante, antirredespositante, branqueador óptico, corante, enzima, branqueador, tamponante, perfume, alvejante e carga ofertado pela empresa **WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS** (1ª colocada) – marca LIPON.

O SABÃO EM PÓ 800G, que conforme previsão do termo de referência deveria possuir em sua composição Branqueador Óptico, no sabão em pó ofertado da marca LIPON, não possui tal composição em sua fórmula;

Logo, há de se inferir que o SABÃO EM PÓ 800G ofertado na proposta apresentada pela empresa **WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS** (1ª colocada) está em **DESACORDO** com os ditames do ato convocatório deste processo licitatório.

Cabe destacar que o Branqueador Óptico é um composto químico muito utilizado para dar brilho a determinados materiais, como o tecido.

Em outras palavras, o objetivo da utilização desse composto é oferecer um efeito de branco brilhante, sendo muito recomendado na utilização de material têxtil celulósico.

Todavia, conforme muito bem explanado supra, ante a falta de observância no cumprimento dos termos do ato convocatório da licitação, sob pena de aviltar na origem aquilo que preconiza a normativa vigente no tocante aos processos licitatórios, é medida que se impõe a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrida com a marca LIPON no item 56.

Neste sentido, acerca da desclassificação de propostas dentro do processo licitatório, a Lei 14.133/21 estabelece que:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; e V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Convém ainda ressaltar que a proposta apresentada pela Recorrente, ainda que não tenha se sagrado vencedora, está em conformidade com todos os preceitos estabelecidos no ato convocatório do certame, bem como vai ao encontro da maior vantajosidade para a Administração Pública, uma vez que esta zela primariamente pela qualidade e pela efetividade na execução de seus contratos para com os entes públicos, conforme documento abaixo reproduzido:



FISPQ – FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E PRODUTOS QUÍMICOS DETERGENTE EM PÓ BREEZE		
 Elaborado: 22/03/2021 Revisão: 02 Página 1 de 7	Elaboração: Letícia Crestani	Aprovação: Matheus Bianchi Químico: Letícia Crestani CRQ nº: 05202828

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

Nome do Produto: Detergente em Pó BREEZE
 Empresa: Indústria de Produtos Químicos Barracão Ltda
 Endereço: BR 470 Km 09 – Área Industrial
 Cidade: Barracão/RS – CEP: 95370-000
 Telefone: (0xx54) 3356 1010

2. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES

Produto: Detergente em Pó Breeze -

Composição: Preparado à base de tensoativo aniônico, branqueador óptico, cargas Coadjuvantes, essência, Corante, Enzimas, Sinergista e veículo. Principal Ativo: Alquil Benzeno Sulfonato de Sódio.

Natureza Química: Saneante Domissanitário.

Tipo de Produto: Detergente para lavar roupas.

3. IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS

Perigos mais importantes: O produto não é classificado como produto perigoso.

Efeitos adversos à saúde humana: Pode causar moderada irritação mecânica para os olhos.

Poderá causar irritação da pele e das mucosas quando em contato por período prolongado.

No caso em comento, a Recorrente além de possuir produto compatível com aquele do objeto licitado, obedecendo o que se estabelece no instrumento convocatório do certame, poderia dar azo a uma melhor avaliação por parte desta Administração Pública acerca das propostas.



No âmbito do administrador deve estar arraigada a busca pela maior vantajosidade para a Administração Pública.

Doutro norte, qualquer conduta que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório ou situação que avilte a busca pela maior vantajosidade para a Administração Pública, quando verificada, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle, tem o poder/dever de fazê-lo de ofício, em casos preestabelecidos.

Da análise da documentação pertinente, corroborada com o relato aqui contido, poderá se chegar à conclusão inequívoca de que a melhor medida a ser adotada é a de revogação do ato administrativo que declarou a empresa **WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS** como vencedora do item preambularmente mencionado, culminando com a desclassificação da proposta apresentada por esta, em obediência aquilo que dispõe o ato convocatório do certame.

Assim, diante de todo o exposto, a desclassificação da empresa **WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS** no item 56 é medida que se impõe.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, com fulcro no artigo 59, incisos II e V, da Lei 14.133/21, REQUER SEJA DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DA EMPRESA WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS NO ITEM 56 que cotou a marca LIPON, em virtude de haver grave lesão aquilo que dispõe a normativa vigente, especialmente pelo fato de esta não obedecer aos ditames do ato convocatório do processo licitatório.

No caso do não acolhimento do pleito, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estatuto.

Seja analisada a documentação que segue, por ser essencial a análise do pleito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

187.174.991/0001-07
PROQUILL - Prods. Quím. Limpeza Ltda.
Rua Vereador M. Cardoso Ferreira, 359
Distrito Industrial - CEP 94836-195
Alvorada - RS

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos;
Atenciosamente.

Alvorada, 28 de março de 2024.

Juliano Braga de Freitas
Procurador
RG: 1103652671
CPF: 022.934.590-55



Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda.
Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, 359 | Distrito Industrial de Alvorada/RS | CEP 94836-195
Fone/Fax: (51) 3344.4401 | 3019.0250
E-mail: proquill@proquill.com.br | www.proquill.com.br
CNPJ: 87.174.991/0001-07 | Ins. Est.: 165/0170170